



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

PROCESSO ADM. 792/2025

PREGÃO ELETRONICO N. 24/2025

OBJETO: Registro de Preços visando a contratação de empresa para locação de tendas, com o intuito de atender as Secretárias desta Municipalidade, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Secretaria da Saúde;

Secretaria da Educação;

Secretaria de Desenvolvimento Social e Secretaria de Governo,

Srs.(as) Secretários(as) Municipais,

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interpostos em Pregão Eletrônico nº 24/2025, cujo objeto é o Registro de Preços visando a contratação de empresa para locação de tendas, com o intuito de atender as Secretárias desta Municipalidade, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de licitação de Pregão Presencial nº. 24/2025, houve registro de intenção recursal pelo licitante ALTIERES JUNIO BARBOUSA DE MOURA., sob o ponto de vista de que a proposta apresentada pela empresa vencedora (J.L. PEDORARI & CIA LTDA.) é inexequível.

Ato contínuo, houve entrega de contrarrazões pelo vencedor.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, há de se destacar que a sequência de atos administrativos a serem realizados pela Administração em uma licitação devem ser pautados precipuamente pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Igualmente, a lei nº. 14.133/2021 (lei geral de licitações que fundamentou o certame) estabelece a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, assim como legalidade e isonomia, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO**. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Por oportuno, além de tais requisitos obrigatórios a serem observados, cumpre informar também que a posição consolidada pela Corte de Contas e também pelo poder Judiciário se dá no sentido de que a Administração não pode agir com EXCESSO DE FORMALISMO, sob pena de nulidade do ato e responsabilização aos agentes envolvidos.

Noutras palavras, é evidente que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia, entretanto, a



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Administração não pode agir excessivamente e de modo a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

Por sua vez, no que tange a inexecuibilidade do valor proposto, vejam que a empresa vencedora comprovou a exequibilidade dos preços ofertados, trazendo inclusive Notas Fiscais com outras Municipalidade da Região que comprovam que o valor praticado foi o preço de mercado.

Demais disso, a diferença entre o valor do vencedor (R\$ 214.890,00) e o valor do licitante subsequente (R\$ 214.899,97) é mínima entre os interessados, sendo evidenciado que o preço proposto esta compatível com o mercado.

Tal conjunto probatório demonstra que os valores apresentados em sessão são os praticados no mercado.

Sobre a eventual desclassificação da proposta por inexecuibilidade, importante esclarecer que não pode a Administração providenciar uma análise inflexível sobre o tema, sob pena de nulidade do ato, provendo sobre o tema, o próprio Decreto Municipal nº. 3.919/2023 assim nos ensina:

Art. 48. Na hipótese do art. 59, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/21, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o **órgão ou entidade contratante dará ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.** (destaquei)

Tal entendimento inclusive já se encontra consolidado no âmbito jurisprudencial conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. **Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexecuível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexecuibilidade** das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que **é relativa e não absoluta**. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos. (TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator:



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023) (destaquei)

Ocorre que, ao nosso ver, não há que se falar na inexequibilidade sobre o valor apresentado pelo proponente vencedor, pois o mesmo comprovou a exequibilidade dos custos sobre os valores envolvidos, assim como compatibilidade com o mercado.

Na doutrina pátria, entende-se que:

“O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...). O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta. (...) (RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, Licitações e Contratos Administrativos Teoria e Prática, São Paulo: Método, 7ª ed., 2018, itens '1.4.1' e '1.4.4', pp. 29 e 32)

Por oportuno, dizer o contrário estaríamos agindo desclassificando proposta vantajosa à Administração, sendo inúmeras as decisões de afronta ao interesse público e consequente anulação de tal decisão, conforme já mencionado acima, o qual vale reforçar:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE CUJA PROPOSTA FOI A MAIS VANTAJOSA. APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE MANEIRA DIVERGENTE DAQUELA PREVISTA NO EDITAL. SALÁRIO DE TRABALHADOR QUE OBEDECE AOS PARÂMETROS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE POSSUI CLÁUSULA GENÉRICA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE CUSTOS EM PLANILHA. EQUÍVOCO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). **Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a**



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJ-SC - APL: 40046825720188240000 Capital 4004682-57.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 30/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

Sobre o Edital de Licitação nº 24/2025, reforçamos que o mesmo observou todos os princípios da Administração Pública e legislações que regem o tema, sendo certo que observou também a todas as cláusulas e condições estabelecidas no instrumento convocatório e também se trata de um ato vantajoso e razoável pela Administração.

Como medida de se comprovar a **vantajosidade**, basta verificar que a empresa vencedora foi a que apresentou proposta comercial vencedora de disputa de lances apta a decisão de classificação, assim como possui documentação completa e regular para atendimento a todos os pontos de habilitação.

Quanto a comprovação da **economicidade** do certame, verificamos que a proposta comercial obtida no certame esta abaixo do valor estimado pela Administração, tendo sido fruto de disputa entre os concorrentes.

Sob este prisma, ensina o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2012, p. 62):

“O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômicos financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. A economicidade é o resultado da comparação entre os encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. **A economia exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor.**” (destaquei)

No mesmo sentido é o posicionamento de outros doutrinadores consolidados, conforme seguem:

Numa licitação, o princípio da economicidade necessita que ao tratar com o dinheiro público, o agente público esteja comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão da res pública. Portanto, diante de novos cenários econômicos licitar, trata-se significativo o fato de busca maior vantajosidade nas propostas, de forma



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

a atingir o princípio da economicidade, podendo isso se expressar com mais constância na observância ao menor preço. (BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. São Paulo: Almedina, 2019. p. 11) (destaquei)

Nesse contexto das coisas, é evidente que o ato proferido em Edital de Licitação nº. 24/2025 é também razoável e deve ser mantido.

A razoabilidade visa garantir que a Administração não haja com excessos, a conduta deve ser apurada para a adequação ao interesse público, nas palavras do Doutrinador Matheus Carvalho, in “Manual de Direito Administrativo – Edição Especial”; Ed. JusPodivm, 9ª ed. 2021: *“Este princípio visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, definindo que o agente não se pode valer de seu cargo ou função, com a falsa intenção de cumprir a lei, para agir de forma ilegal e arbitrária fora dos padrões éticos e adequados ao senso comum. Este princípio representa certo limite para discricionariedade do administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que lei define mais de uma possibilidade de atuação, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos.”*

Dadas essas considerações, passaremos a conclusão.

3. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso interposto pela sociedade empresária ALTIERES JUNIO BARBOUSA DE MOURA., mantendo-se a ata nos exatos termos mencionados.

Santo Antônio de Posse, 3 de abril de 2025.

Joseani D. Bassani Torres

Pregoeira



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Secretaria da Saúde;

Secretaria da Educação;

Secretaria de Desenvolvimento Social e Secretaria de Governo,

Srs.(as) Secretários(as) Municipais

I – Ciente do parecer emitido e concordância na íntegra quanto a improcedência recursal.

II – Para prosseguimento nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 3 de abril de 2025.

Thiago Gomes Cardonia

Procurador Municipal

OAB/SP 352.084